



DECRETO Nº 24 DE 24 ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a normatização dos procedimentos de recebimento, registro, controle, execução, rastreabilidade e transparência das emendas parlamentares no âmbito do Município de Indiana-SP, em conformidade com a ADPF nº 854/DF, art. 163-A da Constituição Federal e art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/1999.”

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA, Prefeito Municipal de Indiana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o art. 163-A da Constituição Federal, que impõe a todos os entes federativos o dever de garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos dados contábeis, orçamentários e fiscais;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854/DF, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/1999;

CONSIDERANDO o PAA nº 0332.0000019/2026 instaurado para acompanhamento da execução de Emendas Parlamentares (ADPF 854/STF e Art. 166-A CF)

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal;

DECRETA:

- Art. 1º** Fica determinada a suspensão preventiva da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares até a comprovação formal de cumprimento integral do art. 163-A da Constituição Federal e da ADPF nº 854/DF, constante nos autos do IC 0282.0000102/2025.
- Art. 2º** Toda emenda parlamentar será submetida à análise técnica prévia quanto à compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, com parecer do Departamento competente e do Controle Interno.
- Art. 3º** Fica determinado que, no exercício de 2026 e exercícios seguintes, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais somente poderá iniciar ou prosseguir após demonstração formal de





cumprimento integral do art. 163-A da Constituição Federal e das determinações fixadas na ADPF nº 854/DF.

Art. 4º Até a plena adequação normativa e operacional, os órgãos municipais deverão abster-se de empenhar, liquidar ou pagar despesas vinculadas a emendas parlamentares.

Art. 5º – Toda emenda parlamentar recebida ou proposta deverá ser submetida previamente a:

- I – análise técnica quanto à compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- II – verificação de viabilidade orçamentária e financeira;
- III – manifestação formal do Departamento competente;
- IV – parecer do Controle Interno.

Art. 6º Nenhuma emenda será executada sem prévia elaboração de Plano de Trabalho contendo:

- I – objeto detalhado;
- II – justificativa;
- III – metas e indicadores;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – identificação do beneficiário;
- VI – estimativa de custos;
- VII – mecanismos de acompanhamento.

Art. 7º As emendas destinadas à saúde deverão ser submetidas às instâncias de governança do SUS, com manifestação formal do gestor municipal da saúde.

Art. 8º Fica criada seção específica no Portal da Transparência dedicada exclusivamente às emendas parlamentares, contendo obrigatoriamente:

- I – Nome do parlamentar proponente;
- II – Número identificador da emenda;
- III – Objeto detalhado;
- IV – Valor;
- V – Órgão executor;
- VI – Localidade beneficiada;
- VII – Cronograma;
- VIII – Instrumentos jurídicos vinculados;
- IX – Execução financeira atualizada.

Art. 9º Fica expressamente vedada a utilização de recursos de emendas para:

- I – pagamento de pessoal ativo, inativo ou pensionistas;
- II – encargos da dívida;
- III – despesas vedadas pelo art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 10 O Controlador Interno deverá instituir metodologia formal de fiscalização contínua, contemplando:





- I – verificação de regularidade formal;
- II – controle de empenho, liquidação e pagamento;
- III – controle de restos a pagar;
- IV – verificação de metas;
- V – comunicação obrigatória ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de irregularidades.

Art. 11 Fica instituído mecanismo de rastreabilidade “ponta a ponta”, assegurando:

- I – identificação da origem da emenda;
- II – identificação do beneficiário final;
- III – controle da execução física e financeira;
- IV – vedação de contas de passagem.

Art. 12 A Administração Municipal promoverá capacitação obrigatória, no prazo máximo de 60 dias, aos servidores envolvidos na gestão das emendas.

Art. 13 Ficam formalmente **NOTIFICADOS** todos os Diretores de Departamento Municipais, o Controlador Interno e demais gestores responsáveis que:

- I – deverão promover adequação imediata às determinações deste Decreto;
- II – deverão apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, relatório circunstanciado indicando as providências adotadas para saneamento das irregularidades apontadas pelo Ministério Público na Portaria de Instauração de Inquérito Civil.
- III – responderão pessoalmente por eventual descumprimento das determinações constitucionais e judiciais.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indiana, 24 de abril de 2026.

WHESLEN THIEGO
SCAIONE
CACHOEIRA:33101928818

Assinado de forma digital por
WHESLEN THIEGO SCAIONE
CACHOEIRA:33101928818
Dados: 2026.04.24 13:57:39 -03'00'

WHESLEN THIEGO SCAIONE CACHOEIRA
Prefeito Municipal

